

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.428/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213785-72
Impugnação: 40.010123304-93
Impugnante: Apollo Climatização de Ambiente Ltda - EPP
IE: 342399908.00-05
Coobrigado: Empresa de Transportes Sopro Divino S/A
Proc. S. Passivo: Alessandre Márcio dos Santos
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MÁQUINAS CLIMATIZADORAS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST na aquisição de máquinas climatizadoras, em operação interestadual, por inobservância do disposto no arts. 14 e 46, inciso II, Anexo XV, RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de pagamento complementar do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a circulação de mercadorias (máquinas climatizadoras, denominadas de evaporador e condensador), constantes da Notas Fiscal nº 054900 com recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, apurado por meio de conferência dos documentos fiscais apresentados no Posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva, na BR 050, KM 206, em Uberaba-MG.

As mercadorias foram remetidas pela empresa Fujitsu General do Brasil, estabelecida em São Paulo-SP, para a Autuada estabelecida em Ituiutaba-MG, através da empresa de transportes Sopro Divino S/A, identificada como Coobrigada, sujeita a substituição tributária/interna, conforme no subitem 29.3 do item 29 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Foi exigido o ICMS/ST a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 12/15, juntando cópia de documentos constitutivos e referentes à operação autuada, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

A 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes exara despacho interlocutório de fls. 42 para que a Impugnante comprove mediante a apresentação de documentos fiscais, que realiza operações de saída individuais dos equipamentos objeto da autuação, intimação que não foi atendida pelo Impugnante, apesar de reiteradas intimações.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A discussão posta nos presentes autos refere-se ao recolhimento a menor do ICMS/ST devido na circulação de mercadorias (máquinas climatizadoras, denominadas de evaporador e condensador), constantes da Nota Fiscal nº 054900.

A Contribuinte, por sua vez, relata que o ICMS/ST devido na operação foi recolhido e pago conforme guia DAE de fls. 21.

Alega que o Fisco cometeu um equívoco ao considerar como sujeito à substituição tributária a mercadoria condensador, classificação fiscal NCM/SH 841869-40, produto não enquadrado na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Conforme a Impugnante os produtos sujeitos à substituição tributária são aqueles relativos à classificação fiscal NCM/SH 8415.8 e 8415.10, desta forma, o produto condensador não estaria sujeito a tal sistemática de recolhimento, reiterando suas afirmações com a declaração de fls. 20 do fabricante dos produtos.

Nesse sentido, no entendimento do Impugnante, diante do equívoco de classificação da mercadoria pela Fiscalização, não haveria necessidade de complementação de recolhimento de ICMS/ST.

Em manifestação fiscal de fls. 34/38, o Fisco rebate as alegações da Impugnante, destacando que, só foi recolhido o ICMS/ST para os produtos “evaporadoras” classificados como NCM/SH 8415.8, sem, contudo, recolher o ICMS/ST para as unidades “condensadoras”, classificação 84189.40.

Sustenta a Fiscalização que, na verdade, os produtos são aparelhos condicionadores de ar modalidade split, fornecidas em unidades distintas: interna (evaporador) e externa (condensador) para funcionamento em conjunto, compondo um aparelho como um todo.

As notas explicativas de NESH concluem que cada unidade adquirida quanto conectadas formam um par, aparelhos condicionadores, que deveriam ser classificados na posição 8415.

Afirma, o Fisco, que a declaração da empresa vendedora dos produtos acerca de sua classificação fiscal é referente a aquisição do exterior pelos importadores, classificação que se aplica a empresa remetente apenas, que adquiriu máquinas avulsas para depois, com outros componentes, comercializá-las.

Assim, o fato da empresa remetente constar na nota fiscal o condensador com a classificação na posição 84186940 da NCM/SH não autoriza ao contribuinte adquirente descumprir a norma que prevê a aplicação da substituição tributária interna, devendo ser confirmado o lançamento tributário.

De fato, para dirimir a controvérsia instalada, faz-se necessário analisar a documentação juntada pela Fiscalização e pela Contribuinte.

A controvérsia instalada se resolve com a definição da classificação fiscal dos equipamentos adquiridos.

O Fisco entende como sujeito à substituição tributária o equipamento “condensador”, classificação fiscal NCM/SH 841869-40, produto não enquadrado na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. A razão para tanto refere-se ao fato da Impugnante adquirir as mercadorias de forma isolada para depois vendê-las como aparelho condicionador de ar, na modalidade SPLIT, que são fornecidas em unidades distintas: interna (evaporador) e externa (condensador), para funcionamento em conjunto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura do SH – NESH, citadas às fls. 35/37, leva à conclusão que as mercadorias adquiridas, condensador e evaporador, quando conectadas, formam um conjunto, que são classificados na posição 8415 da NCM/SH, levando-se em consideração a função que o conjunto desempenha de condicionador de ar.

A declaração fornecida pela empresa remetente dos produtos, de fls. 20, referente a classificação dos produtos, de fato está correta. Contudo, considera a condição da empresa remetente de importadora dos produtos, ensejando a observância do Decreto nº 6.006/06, que aprovou a tabela TIPI, prevendo a utilização da posição 84186940 NCM/SH quando da aquisição de produtos do exterior, de unidades condensadoras para condicionadores de ar split.

Já no caso da operação interestadual, de comercialização de aparelhos condicionadores de ar (conjunto), a classificação a ser adotada se encontra na posição 8415 da NCM/SH, não surtindo o efeito pretendido para fins de classificação do produto na operação interna.

Ademais, o CC/MG possibilitou à Impugnante comprovar, mediante a apresentação de documentos fiscais, que realizava operações de saída individuais dos equipamentos objeto da autuação, o que não foi atendido, apesar de reiteradas intimações.

Assim, conclui-se que a empresa remetente consignou na nota fiscal o produto condensador com a classificação na posição 84186940 da NCM/SH, fato que não autoriza à Impugnante descumprir a norma da substituição tributária interna, sendo devido o ICMS/ST e seus acréscimos, como consignado no auto de infração.

Desta forma, julga-se procedente o lançamento, mantendo-se a exigência do ICMS/ST e a multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

BFCA/ma